



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Apoio as Comissões

DESPACHO

Nomeio Cláudio Félix relatora a Senhora Cláudio Félix Deputada
.....referente ao
Processo número PL 108/20, na Reunião da **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 108/2020
AUTORA: Deputada LUANA RIBEIRO
ASSUNTO: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado do Tocantins.
RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n. 108/2020, de autoria da ilustre Deputada Luana Ribeiro, que “Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado do Tocantins”.

O Projeto de Lei tem como objetivo primordial a implementação de políticas públicas que visam mitigar os assédios e abusos sexuais, dos quais as mulheres são as principais vítimas no transporte coletivo no Estado do Tocantins. Assédio ou abuso sexual é um tipo de coerção de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação a vítima.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante, o intuito meritório da proposta em questão, qual seja implementar políticas públicas para coibir o assédio sexual nos veículos de transportes coletivos, a mesma não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição de 1988, no tocante à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre assuntos de interesse local e, aos Estados-membros, em relação às matérias que lhe são vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

No caso em análise, verifica-se que o legislador ao implementar o programa de combate ao assédio sexual no transportes públicos nas cidades tocantinenses, configura invasão de competência do município, posto que a prestação de transporte urbano, consubstancia em serviço público de interesse local, cuja matéria é albergada pela competência legislativa dos Municípios.

Este é o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) **A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.** [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

Deste modo, o projeto invade a competência legislativa dos municípios, a quem compete organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, conforme art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 108/2020, por manifestar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*Claudia Lelis*....., referente
ao(a).....*12*.....nº.....*108 / 2020*....., na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo.*

Sala das Comissões, *14* de *Dezembro* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**